



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.001095/2007-30
Recurso nº 146.474 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2006

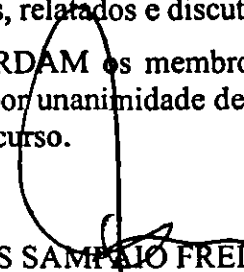
PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/13), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, arquivos digitais contendo informações da folha de pagamento e livros Diários, no período intercalado entre 01/2003 a 11/2006, além dos arquivos magnéticos das GFIPs a relação dos usuários dos veículos e seus cargos.

A autoridade autuante informa que, face a ocorrência de várias reincidências genéricas, a multa foi elevada em duas vezes, limitada ao limite máximo, conforme estabelecido no art. 292, inciso IV, do RPS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 16 a 45 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 19.422.4/098/2007 (fls. 48 a 52), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 58/73), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Inicialmente, opõe-se à exigência do depósito recursal, arguindo sua inconstitucionalidade.

Preliminarmente, discorre sobre o Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade – PEP, operacionalizado pela empresa contratada para esse fim, a Incentive House, e infere que a fiscalização não admite a utilização dessa moderna ferramenta de marketing, e que não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária de qualquer espécie.

No mérito, reitera que, ao contrário do que consta na peça fiscal, todas as informações necessárias à apuração e quantificação do débito objeto da NFLD 37.045.888-5 foram devidamente fornecido, pois, se assim não fosse, o INSS não teria apurado seu crédito.

Insiste que não houve violação ao inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91 e defende que não se mostra justo e razoável a imposição de multa pela não apresentação de documentos que, em síntese, em nada colaboraram com a apuração do pretendo crédito.

Sustenta que a multa é exorbitante e possui natureza de confisco, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e destaca que a sanção tributária tem a finalidade de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com intuito arrecadatório.

Entende que não é concebível, nem aceitável, que se imponha ou se agrave penalidades administrativas pelo simples exercício do direito de defesa ou pelo descumprimento do parcelamento do débito, sob pena de violação ao art. 151, do CTN, e até do art. 50, inciso LV, da CF/88, devendo, portanto, caso seja mantida a exigência fiscal, seja a multa reduzida para o seu valor mínimo.

A SRP, por meio do Despacho de fl. 81, ratifica a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A recorrente alega, preliminarmente, que a fiscalização não admite a utilização da moderna ferramenta de marketing, fazendo referência ao Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade – PEP, operacionalizado pela empresa Incentive House, contratada pela autuada.

No entanto, tal matéria é estranha ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Entendo que a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pela autuada por intermédio da empresa interposta, Incentive House, no processo que discute a NFLD por ela citada.

Já o objeto do presente processo administrativo fiscal é um Auto de Infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma por ela estipulada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente afirma que, ao contrário do que consta na peça fiscal, todas as informações necessárias a apuração e quantificação do débito objeto da NFLD 37.045.888-5 foram devidamente fornecidos, pois, se assim não fosse, o INSS não teria apurado seu crédito.

No entanto, verifica-se que a recorrente se equivocou, pois não há, na “peça fiscal”, a afirmação de que todas as informações necessárias a apuração e quantificação do débito objeto da NFLD 37.045.888-5 deixaram de ser fornecidas.

Aliás, não há, no Relatório Fiscal da Infração qualquer referência à NFLD citada pela recorrente.

A autoridade deixa bem claro, nos relatórios que integram o AI, que a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais e magnéticos solicitados, impossibilitando o confronto das informações enviadas por meio das redes bancárias, com os dados constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social e das folhas de pagamento.

Portanto, reitera-se, é objeto do presente auto a apresentação de documentos em desconformidade com o estabelecido pela fiscalização.

Cumpre observar que cabe à fiscalização, e não ao contribuinte, estabelecer quais são os documentos e informações necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

E a apresentação de documentos em desconformidade com o estabelecido pela fiscalização constitui infração à legislação previdenciária, sendo que a autoridade fiscal, ao se deparar com o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que é exorbitante e possui natureza confiscatória, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Todavia, verifica-se que a aplicação da multa, bem como sua gradação, está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, à fl. 14, que descreve com clareza as circunstâncias agravantes constatadas e transcreve os dispositivos legais aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada, como quer a recorrente, ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a sanção tributária tem a finalidade de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com intuito arrecadatório, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e apresenta, quando solicitado, todas as informações e documentos necessários à fiscalização, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma por ela estipulada.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora